

**DESPACHO**

**4ª Promotoria de Justiça de Santana de Parnaíba – SP**  
**PROMTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**  
**PPIC Nº 42.1144.0001420/2020**  
**Processo SEI nº 29.0001.0090043.2020-49**  
**REPRESENTANTE – CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADOS – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA E DE**  
**PIRAPORA DO BOM JESUS**

**RECOMENDAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, assemelha-se ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata (quando for o caso), assim como resposta por escrito (art. 27, par. único, IV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial; [1]

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Art. 2º, inciso XXXIX, da REN-ANEEL 414/2010);

**CONSIDERANDO** que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, observado o disposto no art. 150, I e III (artigo 149-A da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que segundo o parágrafo único do artigo 149-A da Constituição Federal, é facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica;

**CONSIDERANDO** que uma vez exercida esta faculdade pelos Municípios de forma legítima, não pode a concessionária de distribuição se opor (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 0580/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 26/11/2013, SIC nº 48.516.006268/2013-00);

**CONSIDERANDO que as empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública podem ser constituídas como responsáveis tributárias pela arrecadação da CIP (ou COSIP), pois possuem um liame jurídico com o fato gerador deste tributo, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia, podendo ser eleitas como substitutas tributárias da CIP/COSIP caso os detentores da competência tributária assim determinem em lei (TJ/SP: Rec. Apelação 1005388-05.2015.8.26.0562; Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 27/06/2016, SIC nº 48554.001545/2016-79);**

**CONSIDERANDO** que a prática do expediente conhecido como “encontro de contas”, consistente na compensação dos créditos tributários arrecadados com a CIP/COSIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos do serviço de iluminação pública, se realizado sem previsão legal e sem observância de uma série de requisitos, representa afronta a dispositivos de direito financeiro e orçamentário, especialmente os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, podendo resultar prejuízos ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa (Parecer da Procuradoria Federal da ANEEL nº 00279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 03/06/2016, SIC nº 48536.003300/2016-02);

**CONSIDERANDO** que tendo o Município de Pirapora do Bom Jesus implantado a CIP/COSIP por meio da Lei Municipal n. 720/2002 e o Município de Santana de Parnaíba implantado a CIP/COSIP por meio da Lei Municipal n. 2772/2006, bem como assinado convênio com a empresa concessionária ENEL para arrecadação do referido tributo, e tendo o Ministério Público constatado que a concessionária de energia elétrica ENEL vem se utilizando do expediente conhecido como “encontro de contas” sem que exista autorização legislativa para tanto, situação esta que, além de ilegal, pode resultar prejuízos ao erário, conforme acima exposto;

**CONSIDERANDO** que a ENEL cobra por força do convênio taxa para a cobrança da COSIP em fatura sendo possível ao Município instituí-la como substituta tributária, o que traria economicidade ao erário;

Resolve, nos termos do acima exposto, e em especial aos artigos 94 e seguintes do Ato Normativo n. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, recomendar, sem caráter coercitivo, e preservado o direito de acesso à Justiça, aos Prefeitos Municipais de Santana de Parnaíba Pirapora do Bom Jesus, Srs. **ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA e DANY WILIAN FLORESTI**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adotem as seguintes medidas:

1. Notifiquem a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica para que cesse imediatamente a prática do expediente conhecido como “encontro de contas”, até que tal prática seja prevista e autorizada por lei municipal, bem como devidamente regulamentada, devendo os valores arrecadados da CIP/COSIP ser imediatamente e integralmente repassados aos cofres públicos municipais;
2. Adote as providências necessárias para alteração da Lei Municipal que instituiu a CIP/COSIP e sua regulamentação de forma a prever a constituição das empresas concessionárias de energia elétrica como responsáveis tributárias pela arrecadação da CIP (ou COSIP);
3. Havendo interesse pelo município, adote as providências necessárias para alteração da Lei Municipal que instituiu a CIP/COSIP e sua regulamentação, de forma a

permitir especificamente a compensação tributária tratada nesta Recomendação, cuidando para que, neste caso, sejam integralmente observadas as normas de direito financeiro/orçamentário acima mencionadas, fazendo cessar, ao mesmo tempo, qualquer autorização eventualmente concedida para firmar contrato (ou convênio) para esta arrecadação;

b.1) Em sendo utilizada a faculdade contida neste item, atentar para que o projeto de lei modificativo preveja e estabeleça prazo máximo para que a concessionária, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, recolha o tributo aos cofres públicos municipais, sob pena de incidência de juros e multa, bem como para que a retenção de valores pela concessionária somente seja feita após prévia e expressa autorização do agente público responsável pelo setor/departamento financeiro;

4. Designe servidor e/ou equipe de servidores para desempenhar as funções de aferição, controle e fiscalização quanto à liberação (autorização) para pagamento das faturas de energia elétrica relativas à iluminação pública, solicitando junto à concessionária de distribuição a memória de cálculo com a composição para apuração do consumo efetuado por estimativa de todas as unidades consumidoras que se encontrem sem medição;

Deverão ainda os senhores Prefeitos conferir ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nos instrumentos de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal e na imprensa local, comprovando-se tais providências perante esta Promotoria no mesmo prazo acima assinalado.

O não acatamento desta recomendação será considerado como vontade consciente de manter a irregularidade apontada e o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para a obtenção do resultado ora pretendido e promoção de responsabilidade em face da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

**RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA**  
Promotora de Justiça

**Victor França Fiorita**  
Analista Jurídico

Excelentíssimos Senhores  
**ANTONIO MARCOS BATISTA**  
Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba – SP.  
**DANY WILIAN FLORESTI**  
Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus - SP

[1] Resolução nº 164, de 28 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Caetano Pereira da Silva Fuga, Promotor de Justiça**, em 18/02/2021, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2091539** e o código CRC **0F2FFE01**.

---